



PARECER N.º 036/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 1/2026 Dispõe sobre a ampliação da publicidade e divulgação dos processos licitatórios realizados pelo Município de Apucarana, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que **dispõe sobre a ampliação da publicidade e divulgação dos processos licitatórios realizados pelo Município de Apucarana**, estabelecendo mecanismos complementares de transparência, divulgação institucional e estímulo à participação de potenciais fornecedores, especialmente microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Compete a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se quanto aos **aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, não adentrando, nesta fase, no mérito administrativo ou político da proposição.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 01/2026 encontra-se **plenamente amparado na competência legislativa do Município**, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ainda, a matéria versada insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, uma vez que trata de assunto de **interesse local**, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como da competência suplementar prevista no artigo 8º, inciso IV, especialmente no que se refere à transparência administrativa e ao incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar é legítima, pois **não invade competência privativa do Poder Executivo**, não cria cargos, não altera estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações que configurem ingerência indevida na gestão do Executivo Municipal. O projeto limita-se a **estabelecer diretrizes e instrumentos de publicidade**, respeitando a autonomia administrativa e orçamentária do Executivo, inclusive ao consignar a observância da disponibilidade orçamentária.

A iniciativa não cria reserva de mercado, não restringe a participação de empresas de outras localidades e não afronta o princípio da isonomia, conforme expressamente consignado na justificativa do projeto. Ao contrário, amplia o acesso à informação e fortalece a competitividade, em consonância com a boa governança administrativa.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com os **princípios constitucionais da administração pública**, notadamente os princípios da **publicidade, transparência, eficiência e isonomia**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, reforçando práticas já exigidas pela legislação federal de licitações e contratos administrativos, sem criar qualquer forma de restrição à competitividade ou favorecimento indevido.

Ressalte-se, ainda, que o projeto **não afronta o princípio da separação dos Poderes**, previsto na Lei Orgânica Municipal, uma vez que não determina atos

concretos de gestão, mas apenas **estimula e regulamenta meios ampliados de divulgação**, mantendo-se no campo normativo adequado à função legislativa.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e coerente, atendendo às normas de redação legislativa, não apresentando vícios que comprometam sua tramitação ou compreensão.

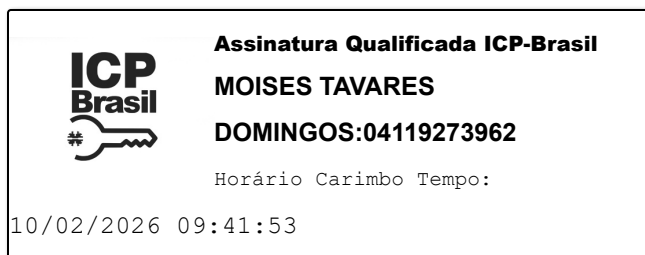
Dessa forma, **não se identificam óbices constitucionais, legais ou regimentais** que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, **opino favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026**, recomendando sua continuidade no processo legislativo, para apreciação pelas demais Comissões competentes e pelo Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 10/02/2026 às 09:40:55.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **d5b5165530105717cb9fa0cd4a56d697**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **133574**.